



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 039

17/05/2004

Sumário:

- PNPE - PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA OS JOVENS - ALTERAÇÃO
- FGTS - PLANOS VERÃO E COLLOR - CRÉDITO ATÉ R\$ 100,00 - PARCELA ÚNICA - ALTERAÇÃO
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA MAIO/2004



PNPE - PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA OS JOVENS - ALTERAÇÃO

A Medida Provisória nº 186, de 13/05/04, DOU de 14/05/04, alterou e acrescentou dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

O referido programa visa atender jovens com idade de 16 a 24 anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- não tenham tido vínculo empregatício anterior;
- sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;
- estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, ou que tenham concluído o ensino médio;
- estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa; e
- não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares.

Em síntese, a nova regra estabeleceu as seguintes alterações no programa:

- no mínimo 70% dos empregos criados pelo programa serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio (antes, a prioridade era aos jovens somente cadastrados no Sine até 30/06/03);
- para o encaminhamento dos jovens cadastrados às empresas contratantes, deve-se considerar também, a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido;
- prioridade no atendimento aos jovens que recebem o auxílio financeiro por meio de convênio (serviço voluntário);

- o programa passa abranger também os contratos por prazo determinado (exceto o de experiência);
- a empresa, para manter-se no programa, não poderá apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região;
- aumentou o valor da subvenção econômica por emprego gerado, passando para R\$ 250,00, em 6 parcelas bimestrais (antes, R\$ 100,00 e R\$ 200,00, de acordo com o faturamento).

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Os arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - (...)

(...)

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio;

(...)

§ 1º - No mínimo setenta por cento dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 2º - O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

(...)

§ 6º - O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea “c” do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º - Os jovens que recebem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º- A da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE, suspendendo-se o auxílio financeiro ali previsto quando atendidos pelo PNPE.” (NR)

“Art. 5º - (...)

§ 1º - Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), por emprego gerado.

(...)

“Art. 6º - O Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa que aderir ao PNPE, de modo a evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes.

(...)

§ 3º - O monitoramento de que trata o caput será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º - Será cancelada a adesão ao PNPE da empresa que apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, não fazendo jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 5º - O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre os critérios a serem adotados para a aplicação do disposto no § 4º.” (NR)

Art. 2º - A Lei nº 10.748, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art 2º -A. Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PNPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de doze meses.” (NR)

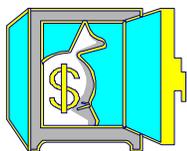
Art. 3º -As empresas que já efetuaram a contratação de jovens vinculados ao PNPE poderão beneficiar-se dos novos valores, a partir da edição desta Medida Provisória.

Art. 4º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogados o § 3º do art. 5º e o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Brasília, 13 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo Jose Ribeiro Berzoini



**FGTS - PLANOS VERÃO E COLLOR
CRÉDITO ATÉ R\$ 100,00 - PARCELA ÚNICA - ALTERAÇÃO**

A Medida Provisória nº 185, de 13/05/04, DOU de 14/05/04, alterou a Lei nº 10.555, de 13/11/02, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Em síntese, os saques em parcela única de créditos até R\$ 100,00, ficam estendidos aos titulares com idade a partir de 60 anos (antes, até 70 anos) e aos beneficiários do titular falecido.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a 60 anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º - Fica acrescentado o art. 2º -A à Lei nº 10.555, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 2º -A. O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha sido firmado pelo beneficiário ou pelo próprio titular o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º - O titular de que trata o art. 2º da Lei nº 10.555, de 2002, terá direito ao crédito nele referido no mês seguinte ao de publicação desta Medida Provisória ou no mês subsequente ao que completar sessenta anos.

Art. 4º - O beneficiário de que trata o art. 2º -A da Lei nº 10.555, de 2002, terá direito ao crédito nele referido após trinta dias da publicação desta Medida Provisória ou de falecimento do titular da conta vinculada do FGTS.

Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2004, 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA MAIO/2004

A Portaria nº 508, de 13/05/04, DOU de 14/05/04, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de maio/2004.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subsequentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de maio de 2004, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000874 - Taxa Referencial- TR do mês de abril de 2004;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004177 - Taxa Referencial - TR do mês de abril de 2004 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000874 - Taxa ReferencialTR do mês de abril de 2004; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004100.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de maio de 2004, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,619725
AGO/94	3,412260
SET/94	3,235596
OUT/94	3,187465
NOV/94	3,129261
DEZ/94	3,030174
JAN/95	2,965236
FEV/95	2,916530
MAR/95	2,887939
ABR/95	2,847785
MAI/95	2,794138
JUN/95	2,724128
JUL/95	2,675435
AGO/95	2,611199
SET/95	2,584834
OUT/95	2,554941
NOV/95	2,519666
DEZ/95	2,482185
JAN/96	2,441894
FEV/96	2,406755
MAR/96	2,389788
ABR/96	2,382877
MAI/96	2,366313
JUN/96	2,327216
JUL/96	2,299166
AGO/96	2,274375
SET/96	2,274284
OUT/96	2,271332
NOV/96	2,266346
DEZ/96	2,260018
JAN/97	2,240303
FEV/97	2,205457
MAR/97	2,196233
ABR/97	2,171048
MAI/97	2,158314
JUN/97	2,151859
JUL/97	2,136900
AGO/97	2,134979
SET/97	2,134979
OUT/97	2,122456
NOV/97	2,115265
DEZ/97	2,097852
JAN/98	2,083476
FEV/98	2,065302
MAR/98	2,064889
ABR/98	2,060150
MAI/98	2,060150
JUN/98	2,055423
JUL/98	2,049684
AGO/98	2,049684
SET/98	2,049684
OUT/98	2,049684
NOV/98	2,049684
DEZ/98	2,049684
JAN/99	2,029792
FEV/99	2,006715
MAR/99	1,921404
ABR/99	1,884099
MAI/99	1,883534
JUN/99	1,883534
JUL/99	1,864516
AGO/99	1,835334
SET/99	1,809102
OUT/99	1,782894
NOV/99	1,749822
DEZ/99	1,706644
JAN/2000	1,685907
FEV/2000	1,668885

MAR/2000	1,665720
ABR/2000	1,662727
MAI/2000	1,660568
JUN/2000	1,649516
JUL/2000	1,634317
AGO/2000	1,598198
SET/2000	1,569631
OUT/2000	1,558874
NOV/2000	1,553128
DEZ/2000	1,547094
JAN/2001	1,535425
FEV/2001	1,527938
MAR/2001	1,522761
ABR/2001	1,510675
MAI/2001	1,493795
JUN/2001	1,487252
JUL/2001	1,465850
AGO/2001	1,442482
SET/2001	1,429615
OUT/2001	1,424203
NOV/2001	1,403848
DEZ/2001	1,393259
JAN/2002	1,390755
FEV/2002	1,388118
MAR/2002	1,385624
ABR/2002	1,384101
MAI/2002	1,374480
JUN/2002	1,359391
JUL/2002	1,336142
AGO/2002	1,309301
SET/2002	1,279114
OUT/2002	1,246214
NOV/2002	1,195868
DEZ/2002	1,129883
JAN/2003	1,100178
FEV/2003	1,076811
MAR/2003	1,059958
ABR/2003	1,042650
MAI/2003	1,038393
JUN/2003	1,045397
JUL/2003	1,052766
AGO/2003	1,054876
SET/2003	1,048376
OUT/2003	1,037482
NOV/2003	1,032937
DEZ/2003	1,028003
JAN/2004	1,021872
FEV/2004	1,013762
MAR/2004	1,009823
ABR/2004	1,004100

Art. 3º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"



Faça já a sua assinatura semestral e tenha acesso aos nossos informativos duas vezes por semana e consultas ilimitadas.

www.sato.adm.br